

*Supremo Tribunal Federal*  
 COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
 D.J. 16.02.2007  
 EMENTÁRIO Nº 2 2 6 4 - 9

13/12/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 486.301-1 MINAS GERAIS

**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 ADVOGADO(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(A/S) : CLUBE LIBANES BELO HORIZONTE  
 ADVOGADO(A/S) : RENATO SANTOS SEPTÍMIO E OUTRO(A/S)

**EMENTA:** 1. IPTU: progressividade: L. 5.641/89 do Município do Belo Horizonte: o STF firmou o entendimento - a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves - de que a única hipótese na qual a Constituição - antes da EC 29/00 - admitia a progressividade das alíquotas do IPTU era a do art. 182, § 4º, II, destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

2. Progressividade: declaração de inconstitucionalidade: inviabilidade da concessão de efeitos **ex nunc**, no caso: precedentes.

3. Taxa de limpeza pública: inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF (v.g. RE 361.437, 1ª T., **Ellen Gracie**, DJ 19.12.2002; RE 337.349 AgR, 2ª T., **Carlos Velloso**, DJ 22.11.2002).

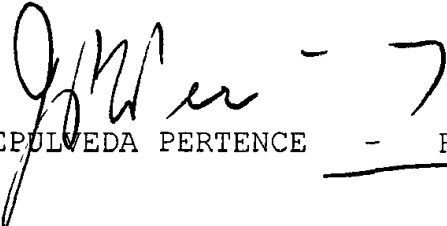
4. Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da

ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

  
SEPULVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 486.301-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 ADVOGADO(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(A/S) : CLUBE LIBANES BELO HORIZONTE  
 ADVOGADO(A/S) : RENATO SANTOS SEPTÍMIO E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da decisão agravada:

"Agravado de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em caso anterior à EC 29/2000, julgou ilegítima a cobrança do IPTU progressivo e das taxas de limpeza pública e iluminação pública, instituídos pela Lei nº 5.641/89, do Município de Belo Horizonte.

Alega o recorrente, em síntese, a constitucionalidade da cobrança do IPTU progressivo e das referidas taxas.

Não tem razão o recorrente. Firmou-se a jurisprudência do STF, no julgamento do RE 153.771 (Pleno, Moreira Alves, DJ 5.09.97), no sentido de que:

'Sob o império da atual Constituição, não é admitida a **progressividade** fiscal do IPTU, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º, porque este imposto tem caráter real que é incompatível com a **progressividade** decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico).

- A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o IPTU com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do IPTU com finalidade extrafiscal aludido no artigo 156, I, § 1º.

- Portanto, é inconstitucional qualquer **progressividade**, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto

AI 486.301-AgR / MG *Supremo Tribunal Federal*

no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal.'

Quanto à taxa de limpeza pública, já restou assentado, no julgamento do RE 199.969 (Pleno, **Ilmar Galvão**, DJ 6.2.98), que este tributo têm por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte.

Ademais, a Primeira Turma já julgou caso similar no RE 361.437 (**Ellen Gracie**, DJ 19.12.02) que recebeu a seguinte ementa:

'SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, serviços de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedentes: RREE 245.539 e 206.777. Recurso extraordinário conhecido e provido.'

No mesmo sentido, RE 337.349 AgR (**Carlos Velloso**, 2ª Turma, DJ 22.11.02).

No tocante à taxa de iluminação pública, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte que, em caso anterior à EC 39/2002, no julgamento do RE 233.332 (**Ilmar Galvão**, DJ 14.05.99), entendeu ser inviável a cobrança do referido tributo, pelo caráter inespecífico e indivisível de seu fato gerador.

Assim, na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo."

O agravante alega que a declaração de inconstitucionalidade da alíquota progressiva deve ter efeitos ex nunc.

É o relatório.



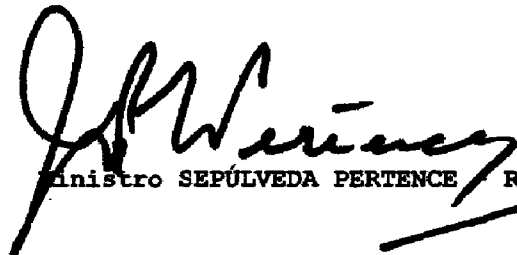
AI 486.301-AgR / MG *Supremo Tribunal Federal*  
V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): O tema suscitado pela agravante não foi examinado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

De qualquer sorte, a Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade da concessão de efeitos *ex nunc* no caso, v.g. RE 430.421-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Peluso**; AI 428.886-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Eros**; e AI 449-535-AgR, 19.04.2005, 1ª T., **Pertence**.

Do mesmo modo, também a Segunda Turma vem decidindo de modo contrário às pretensões do requerente, v.g. AI 453.071-AgR, 21.02.2006, **Celso**; e RE 395.902-AgR, 07.03.2006, **Celso**; além das decisões individuais do em. Ministro **Gilmar Mendes** nos AAI 526.121, 563.484 e 555.731.

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 486.301-1**

PROCED.: MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S): MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO

AGDO.(A/S): CLUBE LIBANES BELO HORIZONTE

ADV.(A/S): RENATO SANTOS SEPTÍMIO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. Compareceu o Ministro Joaquim Barbosa, a fim de julgar processos a ele vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

  
Ricardo Dias Duarte  
p/ Coordenador